



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Resolução Normativa 297, de 10 de junho de 2025

Dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado de Goiás - AGR, conforme processo nº 202300029005700.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete ao Conselho Regulador fixar procedimentos administrativos relacionados com o exercício das competências da AGR, nos termos do que dispõem o inciso IX do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso IX do art. 4º do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 04 de junho de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º. Dispor sobre as regras de constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox*), em que as pessoas jurídicas participantes podem receber autorizações temporárias para testar novos serviços, produtos, soluções tecnológicas ou regulatórias especificamente no setor de

Transporte Rodoviário Intermunicipal do Estado de Goiás, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A implementação do ambiente regulatório experimental tem por finalidade servir como instrumento para proporcionar:

I - incentivo à inovação no setor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Goiás;

II - incentivo ao desenvolvimento de serviços, produtos ou soluções regulatórias em setor específico da AGR;

III - orientação aos participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades para aumentar a segurança jurídica;

IV - diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolver serviços, produtos ou soluções regulatórias no setor;

V - aumento da visibilidade de modelos inovadores, com possíveis impactos positivos para o setor;

VI - aprimoramento do arcabouço regulatório vigente aplicável às atividades regulamentadas pela AGR visando melhorias e soluções regulatórias;

VII - incentivo à cooperação e harmonização regulatória, que envolva atividades regulamentadas por mais de um órgão regulador ou entre entes de diferentes jurisdições;

VIII - incentivo à competição entre prestadores de serviços no mercado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Goiás; e

IX - incentivo ao aprofundamento da interação e do relacionamento com o usuário e com outros operadores.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório): condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por pessoas jurídicas de direito privado, por prazo limitado, na forma determinada por esta Resolução e edital específico;

II - autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação vigente, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos usuários e ao bom funcionamento da prestação dos serviços de Transporte Rodoviário;

III - Comissão de *Sandbox*: comissão a ser instituída para cada edital, a qual será responsável pela supervisão das atividades específicas relacionadas ao ambiente regulatório experimental;

IV - edital de participação: ato editado pela AGR que fixa as condições para a concessão de autorização temporária em ambiente regulatório experimental, bem como a dispensa de requisitos regulatórios e definição prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos usuários e ao bom funcionamento da prestação dos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros;

V - órgão regulador: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR;

VI - produto, serviço ou solução regulatória inovador: atividade que, cumulativamente ou não:

a) desenvolva produto, serviço ou solução regulatória que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja em vigor no setor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros; e

b) utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia.

VII - participante: pessoa jurídica de direito privado que presta serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal mediante autorização da AGR, ou consórcio de empresas, conforme as regras de elegibilidade;

VIII - participante excedente: participante que apresentou proposta, mas não ficou dentro do número de vagas definidas no edital;

IX - proponente: pessoa física ou jurídica, que encaminha proposta de produto, serviço ou soluções afetos à prestação de serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, que se enquadre no conceito de inovador; e

X - solução regulatória: experimento para solucionar ou mitigar problemas regulatórios que demandem algum tipo de teste para avaliação de sua viabilidade.

§ 1º. A composição e o funcionamento de cada Comissão de *Sandbox* serão disciplinados por Portaria do Conselheiro Presidente da AGR.

§ 2º. A AGR poderá instituir Comissões de *Sandbox* especiais ou temáticas conforme especificidades do projeto inovador a ser submetido ao ambiente regulatório experimental, que almeje maior eficiência, redução de custos e melhor uso da capacidade institucional da AGR.

§ 3º. O serviço ou produto inovador de que trata o inciso VI do *caput* deverá ter o potencial de promover ganhos de eficiência e resultados positivos e sustentáveis para o usuário, conforme os objetivos estratégicos da AGR, redução de custos, ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços no setor de Transporte Rodoviário ou contribuir para finalidades específicas estabelecidas em edital.

§ 4º. Os proponentes poderão sugerir temas, modelos de negócios inovadores, técnicas e tecnologias experimentais para, a critério da agência, serem objeto de edital de participação, na forma do art. 3º desta resolução.

§ 5º. Para fins do disposto no inciso VIII do *caput*, a critério da AGR, poderá ser aberta tomada de subsídios ou qualquer outro meio de consulta prévia para colher sugestões de produto, serviço, solução ou exceção regulatória, bem como temas que se enquadrem no conceito de projeto inovador.

§ 6º. Para a priorização de temas, produtos, serviços ou solução regulatória para submissão ao ambiente experimental, a AGR considerará os projetos que estão na Agenda Regulatória ou no Planejamento Estratégico da Agência.

§ 7º. O Edital de Participação previsto no inciso IV do *caput* será objeto de participação social prévia.

CAPÍTULO II

ACESSO AO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

Seção I

Processo de Admissão de Participantes

Art. 3º. O processo de admissão de participantes no ambiente regulatório experimental será iniciado por meio de publicação do edital de participação, aprovado pelo Conselho Regulador da AGR para o segmento proposto, e divulgado no site da AGR, na rede mundial de computadores que deverá conter:

I - os prazos e procedimentos para a seleção das interessadas em participar do ambiente regulatório experimental;

II - o prazo de participação no ambiente regulatório experimental, contados a partir da expedição da autorização temporária pela AGR;

III - os parâmetros de elegibilidade, a forma e os critérios que serão utilizados para a seleção das interessadas em participar do ambiente regulatório experimental;

IV - o número máximo de participantes que poderão ser selecionados para o ambiente regulatório experimental;

V - o mercado ou segmento alvo de atuação, as regras a serem afastadas, a região de atuação, os limites operacionais, caso necessário, incluindo informações sobre os possíveis usuários e as que a AGR entenda necessárias para o adequado monitoramento do ambiente regulatório experimental; e

VI - prazo para interposição e julgamento de recursos após análise de documentos de elegibilidade, de cancelamento, de suspensão da autorização temporária ou em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. A Comissão de *Sandbox* poderá, excepcionalmente, e mediante justificativa, ampliar a participação a que se refere o inciso IV do art. 3º, quando verificar que não haverá prejuízo ao monitoramento das atividades pela Gerência de Transportes.

§ 2º. A publicação do edital referida no *caput* não gera direito ou expectativa de direito a quaisquer das participantes ou interessadas no ambiente regulatório experimental, podendo a AGR suspendê-lo a qualquer tempo antes da concessão das autorizações temporárias.

§ 3º. Para a seleção de projetos a serem submetidos ao ambiente regulatório experimental deverão ser considerados os fatores dispostos no § 3º do art. 2º.

§ 4º. A admissão no processo de seleção será permitida a pessoas jurídicas que exerçam atividades outorgadas por autorização pela AGR, ou a consórcio de empresas, quando associadas a empresa regulada.

Art. 4º A Comissão de *Sandbox* poderá estabelecer procedimentos complementares para o processo de admissão de interessadas, destinados a:

I - incluir projetos no ambiente regulatório experimental que envolvam atividades regulamentadas por mais de um órgão regulador; ou

II - viabilizar testes conjuntos de produtos, serviços ou soluções regulatórias inovadores em jurisdições estrangeiras, em parceria com autoridades reguladoras de países que tenham ambientes regulatórios experimentais similares ou compatíveis.

Art. 5º. A aprovação de interessadas em atuar no ambiente regulatório experimental está condicionada ao cumprimento de critérios de elegibilidade, atendimento aos requisitos formais e prestação de informações fixados no edital de participação.

Art. 6º. O edital compreenderá duas etapas subsequentes:

I - a primeira, relativa ao processo de seleção; e

II - a segunda, relativa à concessão da autorização temporária.

Parágrafo único. A seleção na primeira etapa é pré-requisito para a etapa de autorização temporária e não gera direito adquirido à concessão desta.

Art. 7º. Para cada edital, será instituída uma Comissão de *Sandbox* específica, com a participação de membros de Unidades Organizacionais diretamente envolvidas com a matéria submetida ao ambiente regulatório experimental, facultada a participação de outros órgãos ou entidades.

Seção II

Critérios de Elegibilidade

Art. 8º. São critérios mínimos de elegibilidade para participação no ambiente regulatório experimental:

I - a interessada deverá ser pessoa jurídica de direito privado e prestar serviço de transportes rodoviário, mediante autorização outorgada pela AGR;

II - a interessada deverá demonstrar possuir capacidade suficiente para desenvolver a atividade pretendida pela AGR em ambiente regulatório experimental, apresentando:

a) certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e/ou extrajudicial, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da sede da interessada;

b) capacidade técnica e econômico-financeira da interessada, conforme definidas em edital;

III - a interessada deverá apresentar declaração formal de que se compromete a cumprir todas as obrigações dispostas no ambiente regulatório experimental;

IV - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da interessada não poderão:

a) estar inabilitados ou suspensos para contratar com o Estado de Goiás;

b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.

V - a interessada não poderá estar proibida de participar de licitação ou de receber outorga de concessão ou permissão, assim como de obter autorização, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e de entidades da administração pública indireta, pelo qual tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos 5 (cinco) anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de declaração de caducidade no mesmo período;

VI - a interessada deverá demonstrar que tem capacidade de estabelecer, no mínimo, mecanismos de:

a) proteção aos usuários submetidos às operações ou serviços no ambiente regulatório experimental; e

b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções nas atividades ou serviços objeto do ambiente regulatório experimental.

Art. 9º. A participante deverá cumprir com as normas de proteção à concorrência, fazendo com que as atividades prestadas se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, em defesa do interesse público.

Seção III

Definição do segmento e das regras a serem afastadas pela AGR

Art. 10. A AGR definirá no edital de participação quais os segmentos do mercado serão submetidos ao ambiente regulatório experimental e as respectivas regras a serem afastadas indicando, no mínimo:

I - descrição do experimento a ser desenvolvido e dos aspectos que o caracterizam como serviço, produto ou solução regulatória inovador, incluindo necessariamente:

a) o mercado a ser atendido pelo serviço, produto ou solução regulatória;

b) prazo de funcionamento do ambiente regulatório experimental, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias após a expedição da autorização temporária pela AGR;

c) os benefícios esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços do mercado de transportes rodoviário intermunicipal; e

d) as métricas previstas para mensuração das variáveis da alínea "c" e a periodicidade de sua aferição;

II - a quantidade de interessadas a serem selecionados para o ambiente regulatório experimental, podendo este número ser ampliado considerando os critérios dispostos no art. 16;

III - quantidade de inscrições que serão analisadas pela Comissão de *Sandbox*, quando for o caso;

IV - as dispensas de requisitos regulatórios e os motivos pelos quais são necessárias para o desenvolvimento da atividade objeto da autorização temporária;

V - os critérios de capacidades técnica e econômico-financeira que se referem a alínea "b" do inciso II do art. 8º;

VI - o estabelecimento de condições, limites e salvaguardas, isoladamente ou em conjunto com outro órgão regulador, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação submetida à dispensa de requisitos regulatórios, como:

a) limitações quanto ao número de usuários a serem submetidos no ambiente regulatório experimental; e

b) volume máximo de operações, quando for o caso;

VII - documentos e informações necessários para se aferir o atendimento aos critérios de elegibilidade, bem como aos de seleção e priorização, conforme divulgados no edital de participação.

Art. 11. A participante deverá apresentar, após ser selecionada, além das exigências previstas no art. 8º:

I - mecanismos para receber e responder as manifestações dos usuários;

II - medidas adicionais de transparência em relação às regras de comunicação previstas nesta Resolução; e

III - análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos:

a) à segurança da informação;

b) à qualidade dos serviços prestados, assegurando níveis elevados de satisfação, por meio do acompanhamento de indicadores da satisfação dos serviços, objeto do experimento; e

c) ao tratamento de dados pessoais.

IV - procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo;

V - plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade regulamentada, por qualquer motivo, incluindo o tratamento a ser dado aos usuários e partes interessadas, conforme o caso;

VI - indicar, de forma justificada, as informações contidas na documentação exigida, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, e que, portanto, devem ser tratadas pela AGR, conforme hipóteses legais de sigilo; e

VII - manifestar, expressamente, que anui com a possibilidade de a AGR compartilhar suas informações, inclusive aquelas que se enquadrem no inciso VI, com eventuais terceiros que possam auxiliar a AGR na análise da documentação, observados os termos previstos no art. 15.

§ 1º. Para atendimento do disposto no inciso I, a participante deverá dispor de canais institucionais de atendimento aos usuários, tais como: o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, para responder às manifestações dos usuários submetidos ao ambiente regulatório experimental, sem prejuízo daquelas apresentadas diretamente na Ouvidoria da AGR.

§ 2º. As manifestações recebidas pela Ouvidoria da AGR serão identificadas e classificadas como relativas ao ambiente regulatório experimental, apenas quando o usuário mencionar expressamente que a demanda se refere ao projeto.

§ 3º. A Ouvidoria da AGR encaminhará as manifestações relativas ao ambiente regulatório experimental às Unidades Organizacionais competentes para análise e resposta.

§ 4º. A Ouvidoria da AGR encaminhará à Comissão de *Sandbox* responsável, trimestralmente, um relatório de manifestações relativas ao ambiente regulatório experimental respectivo.

§ 5º. As empresas participantes deverão encaminhar, à Comissão de *Sandbox*, o histórico das manifestações recebidas e as providências adotadas, cuja periodicidade será definida em edital.

§ 6º. A participante deve apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos causados aos usuários e partes interessadas durante o período de participação no ambiente regulatório experimental, incluindo, caso aplicável, eventuais seguros contratados, que objetive a mitigação de riscos a que refere o inciso III do *caput*.

Seção IV

Análise dos documentos de elegibilidade

Art. 12. As inscrições para participação no ambiente regulatório experimental recebidas tempestivamente serão analisadas pela Comissão de *Sandbox*.

§ 1º. Na análise dos documentos de elegibilidade recebidos, a Comissão de *Sandbox* poderá solicitar informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais vícios formais identificados preliminarmente.

§ 2º. O pedido de informações, referido no § 1º do *caput*, deverá ser formulado mediante requerimentos específicos, concedendo prazo razoável para a resposta da interessada.

Art. 13. As inscrições intempestivas ou as documentações consideradas inaptas à admissão no ambiente regulatório experimental deverão ser recusadas pela Comissão de *Sandbox*, mediante apresentação de justificativa à interessada.

Parágrafo único. São consideradas inaptas as documentações ilegíveis ou que não apresentem as informações necessárias para a realização da análise a que se refere o § 1º do *caput*.

Art. 14. A listagem das interessadas, consideradas pela Comissão de *Sandbox* como aptas à admissão no ambiente regulatório experimental, deve constar de Relatório Final de Análise a ser apresentado ao Conselho Regulador da AGR para aprovação, que conterà, para cada selecionada, no mínimo:

I - descrição do serviço, produto ou solução regulatória a ser testado;

II - prazo da autorização temporária a ser concedida;

III - as dispensas de requisitos regulatórios tidas como necessárias e suficientes para o desenvolvimento da atividade regulamentada; e

IV - proposta de condições, limites e salvaguardas a serem impostas pela AGR para mitigar os riscos identificados.

Art. 15. A Comissão de *Sandbox* pode interagir com terceiros, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar parceria, acordos de cooperação, convênios ou instrumento congênere, para a realização da análise referida nos arts. 12 e 13 e do Relatório Final de Análise referido no art. 14.

Parágrafo único. Os terceiros referidos no *caput* deverão observar as hipóteses legais de sigilo das informações prestadas pela interessada às quais tenham acesso, devendo o tratamento confidencial estar previsto nos instrumentos jurídicos de que trata o *caput*.

Art. 16. Caso o número de interessadas consideradas aptas à admissão no ambiente regulatório experimental seja maior do que o número máximo de participantes que podem ser selecionados para participar do ambiente regulatório experimental, nos termos do inciso IV e § 1º do art. 3º, a Comissão de *Sandbox* deve fazer constar do Relatório Final de Análise referido no art. 14 recomendações motivadas de seleção e priorização para aceite de interessadas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente informados no edital de participação, a eventual seleção e priorização para aceite de participantes excedentes deverá considerar os seguintes critérios, quando aplicáveis, cumulativamente ou não, dentre outros:

I - magnitude do benefício esperado para os usuários e demais partes interessadas;

II - potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento do mercado de transportes terrestres;

III - potencial ampliação do acesso ao público ou a melhoria na qualidade do uso do produto, serviço ou solução regulatória inovador (a), que trará benefícios diretos ao destinatário final dos serviços prestados pelos setores regulados pela AGR;

IV - a qualidade do serviço prestado pela participante, conforme critérios definidos em edital; e

V - compromisso da participante em implantar um Serviço de Atendimento ao Usuário - SAC.

Art. 17. O Conselho Regulador, por conveniência e oportunidade, deverá decidir sobre a concessão das autorizações temporárias a participantes excedentes, sopesando, entre outros aspectos, os

objetivos estratégicos da AGR, a capacidade institucional, o potencial de geração de resultados positivos e sustentáveis para o usuário, setor regulado e sociedade.

Parágrafo único. Em razão do objeto a ser submetido ao ambiente regulatório experimental, a AGR poderá convocar empresa específica já atuante no setor de transporte rodoviário, dispensado nesse caso o processo de seleção.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 18. As autorizações temporárias serão concedidas mediante Deliberação do Conselho Regulador da AGR, devendo constar, para cada participante, no mínimo:

- I - o nome da empresa ou entidade;
- II - a atividade autorizada e as exceções regulatórias concedidas;
- III - as condições, limites e salvaguardas associadas ao exercício da atividade autorizada;
- IV - a data de início e término da autorização temporária; e
- V - os efeitos decorrentes do término da autorização temporária.

§ 1º. As autorizações temporárias serão concedidas por prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por até 12 (doze) meses.

§ 2º. O pedido de prorrogação deverá ser submetido à Comissão de *Sandbox*, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do término do prazo da autorização temporária, indicando justificativa fundamentada sobre a necessidade e a pertinência da prorrogação.

§ 3º. O Conselho Regulador da AGR deverá decidir sobre o pedido de prorrogação da autorização temporária com pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo da autorização temporária concedida.

§ 4º. O pedido de prorrogação deve ser considerado automaticamente deferido, caso não seja apreciado pelo Conselho Regulador dentro do prazo indicado no § 3º.

§ 5º. O Conselho Regulador da AGR poderá delegar a concessão das autorizações temporárias à Diretoria de Regulação e Fiscalização, em razão da matéria.

Art. 19. A critério da AGR, a autorização temporária poderá permanecer válida até a edição ou alteração do ato normativo, que definirá regras do produto ou serviço inovador testado, ou implementação da solução regulatória.

CAPÍTULO IV

MONITORAMENTO

Art. 20. Uma vez concedidas as autorizações temporárias pelo Conselho Regulador, a Gerência de Transportes, com apoio da Comissão de *Sandbox*, deve monitorar o andamento das atividades desenvolvidas pelo participante no âmbito do ambiente regulatório experimental.

§ 1º. O monitoramento, pela Gerência de Transportes, será realizado pela área competente pela gestão e fiscalização da atividade, devendo considerar as condições estabelecidas na autorização temporária e o cumprimento de regulamentos relacionados à segurança e a prestação adequada dos serviços.

§ 2º. O monitoramento realizado, pela Gerência de Transportes, não afasta nem restringe a supervisão pela Comissão de *Sandbox* sobre as atividades desenvolvidas, devendo todos os envolvidos observar uma rotina de troca de informações sobre a participante do ambiente regulatório experimental.

§ 3º. Para fins do monitoramento pela Gerência de Transportes, a participante do ambiente regulatório experimental deverá:

I - disponibilizar representantes com responsabilidades gerenciais para se reunir com a Comissão de *Sandbox* e com a Gerência de Transportes, presencialmente ou remotamente, de forma periódica;

II - conceder acesso a informações relevantes, documentos e outros materiais relacionados à atividade, incluindo as relativas ao seu desenvolvimento e aos resultados atingidos;

III - cooperar na discussão de soluções para o aprimoramento do produto, serviço ou solução regulatória e na supervisão em decorrência do monitoramento da atividade desenvolvida sob autorização temporária;

IV - comunicar a materialização de riscos previstos e imprevistos no decorrer do desenvolvimento das atividades;

V - comunicar a intenção de realizar alterações ou readequações relevantes na prestação do serviço ou produto em decorrência do andamento dos testes;

VI - demonstrar, periodicamente, a observância das condições, limites e salvaguardas estabelecidos; e

VII - informar as ocorrências de reclamações de usuários e apresentar medidas para tratar os casos frequentes e os casos de maior relevância.

§ 4º. Durante o período de monitoramento, o participante poderá apresentar à Comissão de *Sandbox* pedido fundamentado de ampliação ou alteração das dispensas de requisitos regulatórios concedidas, ou de revisão das condições, limites e salvaguardas pactuadas, o qual deverá ser submetido à apreciação do Conselho Regulador.

§ 5º. A Comissão de *Sandbox* e/ou a Gerência de Transportes poderá(ão) estabelecer mecanismos adicionais para monitoramento de participantes, para garantir a prestação adequada dos serviços.

CAPÍTULO V

COMUNICAÇÃO

Art. 21. Todo material de divulgação elaborado pela participante do ambiente regulatório experimental relacionado ao serviço, produto ou solução submetido ao ambiente de teste, inclusive aquele reproduzido na página da participante na rede mundial de computadores, se houver, deverá:

I - explicar o significado e o funcionamento do ambiente regulatório experimental, bem como prestar informações sobre a autorização temporária do participante, incluindo a data de seu início e de seu término; e

II - conter o seguinte aviso, em local visível e em formato legível: "As atividades descritas neste material são realizadas em caráter experimental conforme autorização temporária concedida pela AGR, para desenvolvimento de atividade regulamentada no setor de Transporte Rodoviário Intermunicipal no Estado de Goiás."

CAPÍTULO VI

ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

Art. 22. A participação no ambiente regulatório experimental se encerrar á:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - em decorrência de cancelamento ou suspensão da autorização temporária, nos termos do art. 23; ou

IV - mediante obtenção de autorização junto à AGR, para desenvolver a respectiva atividade, em decorrência da regulamentação definitiva da matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, a proposta de regulamentação da matéria pela Diretoria de Regulação e Fiscalização deve levar em consideração a experiência obtida durante o monitoramento da atividade no ambiente regulatório experimental, especialmente no tocante às eventuais dispensas a serem concedidas.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 23. O Conselho regulador poderá suspender ou cancelar autorização temporária concedida ao participante do ambiente regulatório experimental, a qualquer tempo, ouvida a recomendação da Comissão de *Sandbox*, em função de:

I - descumprimento dos deveres estabelecidos nos arts. 20 e 21;

II - existência ou superveniência de falhas operacionais graves na implementação do serviço ou produto inovador, conforme apurado ou constatado pela Gerência de Transportes;

III - entendimento de que a atividade desenvolvida pelo participante gera riscos excessivos ou que não tenham sido previstos anteriormente;

IV - constatação de que o participante:

a) deixou de cumprir com algum critério de elegibilidade;

b) apresentou informação inverídica; ou

c) passou a desenvolver prestação de serviço ou produto substancialmente distinto do admitido, sem aprovação da AGR;

V - existência de indícios de irregularidades; ou

VI - ocorrência de abuso de direito ou infração contra a ordem econômica.

§ 1º. A suspensão ou o cancelamento das autorizações temporárias, com base nos incisos do *caput*, não afasta, cumulativamente ou não, eventual:

I - imposição de multa cominatória extraordinária ao participante, por descumprimento de ordem emitida pela AGR, prevista na legislação do setor de transportes;

II - instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades, conforme regulamentação específica.

§ 2º. Preliminarmente à recomendação de suspensão ou cancelamento das autorizações temporárias ao Conselho Regulador, em função da identificação das hipóteses previstas nos incisos do *caput*, a Comissão de *Sandbox*:

I - poderá formular exigências para que o participante tenha oportunidade de regularizar condutas ou ajustar falhas e riscos, caso sejam sanáveis; e

II - deverá informar ao participante do ambiente regulatório experimental a intenção de suspender ou cancelar a autorização temporária, conforme o caso, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da comunicação, prorrogáveis por igual período, para apresentar as razões de defesa de sua permanência no ambiente regulatório experimental.

Art. 24. Sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 23, o Conselho regulador poderá intervir no ambiente regulatório experimental, suspendendo-o ou cancelando-o, mediante decisão fundamentada, ouvida previamente a Comissão de *Sandbox*, com o objetivo de cessar abuso de direito ou por infração contra a ordem econômica.

CAPÍTULO VIII

PLANO DE DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Art. 25. Nos casos de encerramento de participação previstos nos incisos I a III do art. 22, o participante deverá colocar em prática o seu plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade regulamentada, previsto no inciso V do art. 11, comunicando o fato aos seus usuários com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estabelecido do ambiente experimental regulatório ou da comunicação da participante, o que ocorrer primeiro.

§ 1º. Nos casos de cancelamento ou suspensão da autorização temporária, a participante deverá colocar em prática o seu plano de contingência pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão pela Conselho Regulador.

§ 2º. O participante fará uso dos mesmos canais utilizados para publicidade de seus serviços e produtos, para informar a seus usuários sobre o encerramento da atividade realizada em caráter experimental.

§ 3º. O prazo para executar o plano de contingência de que trata o caput, poderá, a critério da AGR, ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A AGR, por meio da Comissão de *Sandbox*, deverá disponibilizar, em sua página na rede mundial de computadores, uma seção dedicada à divulgação periódica de informações a respeito dos processos de admissão de participantes e do andamento do ambiente regulatório experimental, tais como:

- I - estatísticas sobre inscrições recebidas, participações aprovadas e recusadas;
- II - descrição sucinta dos serviços e produtos inovadores testados ou solução regulatória;
- III - os modelos de documentos para instrução de processos relativos à admissão para participação no ambiente regulatório experimental; e
- IV - perguntas frequentes. Parágrafo único. Ao realizar as divulgações periódicas referidas no *caput* e incisos, a AGR deverá preservar o sigilo das informações de que trata o inciso VI do art. 11.

Art. 27. A AGR envidará esforços para desenvolver mecanismos de cooperação e harmonização regulatória com órgãos reguladores ou entes de diferentes jurisdições e competências, quando o projeto inovador tratar de produtos, soluções e/ou serviços afetos a diferentes mercados regulados do setor de transporte rodoviário.

Art. 28. Os documentos mencionados nos arts. 8º e 11 desta Resolução, quando firmados pela participante interessada, deverão ser subscritos por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou pelo contrato social.

Art. 29. Considerar-se-á infração grave, sujeita às sanções previstas no disposto na Resolução Normativa nº 219, de 31 de agosto de 2023, ou na Resolução Normativa nº 105, de 08 de novembro de 2017, o exercício das atividades por pessoa autorizada com base em declaração ou documentos falsos ou o descumprimento dos deveres estabelecidos nesta Resolução e no edital, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos do mês de de 2024.

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 10/06/2025, às 18:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **75673980** e o código CRC **08851590**.



Referência: Processo nº 202300029005700



SEI 75673980

Criado por [danielagarcia](#), versão 8 por [danielagarcia](#) em 10/06/2025 17:24:56.



Nome	Cargo	E-mail
Marcos Alves da Silva - Presidente	Analista de Desenvolvimento Rural	marcos.alsilva@goias.gov.br
Dorivam Nascimento Cruz	Analista de Desenvolvimento Rural	dorivam.cruz@goias.gov.br
Vinícius Rodrigues Ferreira	Analista Técnico	vinicius.rferreira@goias.gov.br
Wivian Siqueira Pinto	Técnica em Gestão Pública	wivian.siqueira@goias.gov.br

Art. 3º A Comissão designada, na apuração de que trata o art. 1º desta Portaria, realizará as diligências julgadas convenientes à obtenção de provas e informações necessárias à instrução processual.

Art. 4º DETERMINAR que os autos do Processo Administrativo de Fornecedor - PAF, instaurado pela Portaria nº 253/2025/EMATER/PRESI (75245644) seja processado em conjunto e nos mesmos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR instaurado na presente portaria, garantida a apuração e julgamento na forma do art. 18 da Lei nº 18.672/2014 e dos §§2º e 3º do art. 5º do Decreto nº. 9.573/2019.

Art. 5º Determinar que os autos do presente PAR sejam registrados e processados no Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correcionais - SISPAAC, com acompanhamento periódico da instrução e dos resultados.

Art. 6º A comissão ora designada atuará na sede da EMATER, situada na Rodovia R2, Qd. Área, Lt. AR-3, Campus Samambaia/UFG - Goiânia/GO - CEP 74690-631.

Art. 7º O prazo para conclusão do presente processo é de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma vez por igual período, nos termos do art. 9º do Decreto nº 9.573/2019, contados a partir da notificação da comissão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

DÊ-SE CIÊNCIA, E CUMPRA-SE.

IGOR RICARDO SILVA CAVALCANTE
Diretor de Gestão Integrada - EMATER GOIÁS

Protocolo 542981

PORTARIA Nº 224, DE 02 DE JUNHO DE 2025

Atualiza a composição dos membros do Comitê de Editoração e Publicações da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER GOIÁS.

O Presidente da AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E

PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMATER, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando a necessidade de atualização da composição do Comitê de Editoração e Publicações, instituído pela Portaria nº 398, de 19 de janeiro de 2023 (69021871), resolve:

Art. 1º - Atualizar a composição dos membros do Comitê de Editoração e Publicações da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Goiás, que passa a ser a seguinte:

Presidente e Editora Chefe: **Elzenúbia Moreira da Silva**

Secretária Executiva: **Ivana Lopes Ribeiro de Lira**

Editor Executivo de Pesquisa Agropecuária: **Sérgio Paulo**

Coelho

Editor Executivo de Assistência Técnica e Extensão Rural: **Kin**

Carlos Gomides

Editor Assistente de Pesquisa Agropecuária: **Cleiton Mateus Sousa**

Editora Assistente de Assistência Técnica e Extensão Rural:

Renata Alves da Costa Mendonça

Relatores de Pesquisa Agropecuária:

Aracelle Assunção Garcia

Valdivina Lúcia Vidal de Carvalho Elaine Botelho de Carvalho Pereira Lino Carlos Borges

Maurízia de Fátima Carneiro Carneiro

Relatores de Assistência Técnica e Extensão Rural:

Jean Louis Alves Martins Paulo Henrique Soares Silva

Vitor Oliveira Maia Letícia Gonçalves Lima

Camila Nascimento de Almeida

Art. 3º - Permanecem inalteradas as competências, objetivos e atribuições do Comitê, conforme disposto na Portaria nº 398, de 19 de setembro de 2023 (51884141).

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

RAFAEL MAGALHÃES DE GOUVEIA

Presidente

Protocolo 543031

Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

Resolução Normativa 297, de 10 de junho de 2025

Dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado de Goiás - AGR, conforme processo nº 202300029005700.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete ao Conselho Regulador fixar procedimentos administrativos relacionados com o exercício das competências da AGR, nos termos do que dispõem o inciso IX do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso IX do art. 4º do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 04 de junho de 2024,

RESOLVE:



CAPÍTULO I
ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º. Dispor sobre as regras de constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox*), em que as pessoas jurídicas participantes podem receber autorizações temporárias para testar novos serviços, produtos, soluções tecnológicas ou regulatórias especificamente no setor de Transporte Rodoviário Intermunicipal do Estado de Goiás, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A implementação do ambiente regulatório experimental tem por finalidade servir como instrumento para proporcionar:

- I - incentivo à inovação no setor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Goiás;
- II - incentivo ao desenvolvimento de serviços, produtos ou soluções regulatórias em setor específico da AGR;
- III - orientação aos participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades para aumentar a segurança jurídica;
- IV - diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolver serviços, produtos ou soluções regulatórias no setor;
- V - aumento da visibilidade de modelos inovadores, com possíveis impactos positivos para o setor;
- VI - aprimoramento do arcabouço regulatório vigente aplicável às atividades regulamentadas pela AGR visando melhorias e soluções regulatórias;
- VII - incentivo à cooperação e harmonização regulatória, que envolva atividades regulamentadas por mais de um órgão regulador ou entre entes de diferentes jurisdições;
- VIII - incentivo à competição entre prestadores de serviços no mercado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Goiás; e
- IX - incentivo ao aprofundamento da interação e do relacionamento com o usuário e com outros operadores.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- I - ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório): condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por pessoas jurídicas de direito privado, por prazo limitado, na forma determinada por esta Resolução e edital específico;
- II - autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação vigente, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos usuários e ao bom funcionamento da prestação dos serviços de Transporte Rodoviário;
- III - Comissão de *Sandbox*: comissão a ser instituída para cada edital, a qual será responsável pela supervisão das atividades específicas relacionadas ao ambiente regulatório experimental;
- IV - edital de participação: ato editado pela AGR que fixa as condições para a concessão de autorização temporária em ambiente regulatório experimental, bem como a dispensa de requisitos regulatórios e definição prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos usuários e ao bom funcionamento da prestação dos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros;
- V - órgão regulador: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR;
- VI - produto, serviço ou solução regulatória inovador: atividade que, cumulativamente ou não:
 - a) desenvolva produto, serviço ou solução regulatória que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja em vigor no setor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros; e
 - b) utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia.
- VII - participante: pessoa jurídica de direito privado que presta serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal mediante autorização da AGR, ou consórcio de empresas, conforme as regras de elegibilidade;
- VIII - participante excedente: participante que apresentou proposta, mas não ficou dentro do número de vagas definidas no edital;
- IX - proponente: pessoa física ou jurídica, que encaminha proposta de produto, serviço ou soluções afetos à prestação de serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, que se enquadre no conceito de inovador; e
- X - solução regulatória: experimento para solucionar ou mitigar

problemas regulatórios que demandem algum tipo de teste para avaliação de sua viabilidade.

§ 1º. A composição e o funcionamento de cada Comissão de *Sandbox* serão disciplinados por Portaria do Conselheiro Presidente da AGR.

§ 2º. A AGR poderá instituir Comissões de *Sandbox* especiais ou temáticas conforme especificidades do projeto inovador a ser submetido ao ambiente regulatório experimental, que almeje maior eficiência, redução de custos e melhor uso da capacidade institucional da AGR.

§ 3º. O serviço ou produto inovador de que trata o inciso VI do *caput* deverá ter o potencial de promover ganhos de eficiência e resultados positivos e sustentáveis para o usuário, conforme os objetivos estratégicos da AGR, redução de custos, ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços no setor de Transporte Rodoviário ou contribuir para finalidades específicas estabelecidas em edital.

§ 4º. Os proponentes poderão sugerir temas, modelos de negócios inovadores, técnicas e tecnologias experimentais para, a critério da agência, serem objeto de edital de participação, na forma do art. 3º desta resolução.

§ 5º. Para fins do disposto no inciso VIII do *caput*, a critério da AGR, poderá ser aberta tomada de subsídios ou qualquer outro meio de consulta prévia para colher sugestões de produto, serviço, solução ou exceção regulatória, bem como temas que se enquadrem no conceito de projeto inovador.

§ 6º. Para a priorização de temas, produtos, serviços ou solução regulatória para submissão ao ambiente experimental, a AGR considerará os projetos que estão na Agenda Regulatória ou no Planejamento Estratégico da Agência.

§ 7º. O Edital de Participação previsto no inciso IV do *caput* será objeto de participação social prévia.

CAPÍTULO II
ACESSO AO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL
Seção I

Processo de Admissão de Participantes

Art. 3º. O processo de admissão de participantes no ambiente regulatório experimental será iniciado por meio de publicação do edital de participação, aprovado pelo Conselho Regulador da AGR para o segmento proposto, e divulgado no site da AGR, na rede mundial de computadores que deverá conter:

- I - os prazos e procedimentos para a seleção das interessadas em participar do ambiente regulatório experimental;
- II - o prazo de participação no ambiente regulatório experimental, contados a partir da expedição da autorização temporária pela AGR;
- III - os parâmetros de elegibilidade, a forma e os critérios que serão utilizados para a seleção das interessadas em participar do ambiente regulatório experimental;
- IV - o número máximo de participantes que poderão ser selecionados para o ambiente regulatório experimental;
- V - o mercado ou segmento alvo de atuação, as regras a serem afastadas, a região de atuação, os limites operacionais, caso necessário, incluindo informações sobre os possíveis usuários e as que a AGR entenda necessárias para o adequado monitoramento do ambiente regulatório experimental; e
- VI - prazo para interposição e julgamento de recursos após análise de documentos de elegibilidade, de cancelamento, de suspensão da autorização temporária ou em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. A Comissão de *Sandbox* poderá, excepcionalmente, e mediante justificativa, ampliar a participação a que se refere o inciso IV do art. 3º, quando verificar que não haverá prejuízo ao monitoramento das atividades pela Gerência de Transportes.

§ 2º. A publicação do edital referida no *caput* não gera direito ou expectativa de direito a quaisquer das participantes ou interessadas no ambiente regulatório experimental, podendo a AGR suspendê-lo a qualquer tempo antes da concessão das autorizações temporárias.

§ 3º. Para a seleção de projetos a serem submetidos ao ambiente regulatório experimental deverão ser considerados os fatores dispostos no § 3º do art. 2º.

§ 4º. A admissão no processo de seleção será permitida a pessoas jurídicas que exerçam atividades outorgadas por autorização pela AGR, ou a consórcio de empresas, quando associadas a empresa regulada.



Art. 4º A Comissão de *Sandbox* poderá estabelecer procedimentos complementares para o processo de admissão de interessadas, destinados a:

I - incluir projetos no ambiente regulatório experimental que envolvam atividades regulamentadas por mais de um órgão regulador; ou
II - viabilizar testes conjuntos de produtos, serviços ou soluções regulatórias inovadores em jurisdições estrangeiras, em parceria com autoridades reguladoras de países que tenham ambientes regulatórios experimentais similares ou compatíveis.

Art. 5º. A aprovação de interessadas em atuar no ambiente regulatório experimental está condicionada ao cumprimento de critérios de elegibilidade, atendimento aos requisitos formais e prestação de informações fixados no edital de participação.

Art. 6º. O edital compreenderá duas etapas subsequentes:

I - a primeira, relativa ao processo de seleção; e

II - a segunda, relativa à concessão da autorização temporária.

Parágrafo único. A seleção na primeira etapa é pré-requisito para a etapa de autorização temporária e não gera direito adquirido à concessão desta.

Art. 7º. Para cada edital, será instituída uma Comissão de *Sandbox* específica, com a participação de membros de Unidades Organizacionais diretamente envolvidas com a matéria submetida ao ambiente regulatório experimental, facultada a participação de outros órgãos ou entidades.

Seção II

Crítérios de Elegibilidade

Art. 8º. São critérios mínimos de elegibilidade para participação no ambiente regulatório experimental:

I - a interessada deverá ser pessoa jurídica de direito privado e prestar serviço de transportes rodoviário, mediante autorização outorgada pela AGR;

II - a interessada deverá demonstrar possuir capacidade suficiente para desenvolver a atividade pretendida pela AGR em ambiente regulatório experimental, apresentando:

a) certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e/ou extrajudicial, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da sede da interessada;

b) capacidade técnica e econômico-financeira da interessada, conforme definidas em edital;

III - a interessada deverá apresentar declaração formal de que se compromete a cumprir todas as obrigações dispostas no ambiente regulatório experimental;

IV - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da interessada não poderão:

a) estar inabilitados ou suspensos para contratar com o Estado de Goiás;

b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.

V - a interessada não poderá estar proibida de participar de licitação ou de receber outorga de concessão ou permissão, assim como de obter autorização, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e de entidades da administração pública indireta, pelo qual tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos 5 (cinco) anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de declaração de caducidade no mesmo período;

VI - a interessada deverá demonstrar que tem capacidade de estabelecer, no mínimo, mecanismos de:

a) proteção aos usuários submetidos às operações ou serviços no ambiente regulatório experimental; e

b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções nas atividades ou serviços objeto do ambiente regulatório experimental.

Art. 9º. A participante deverá cumprir com as normas de proteção à concorrência, fazendo com que as atividades prestadas se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, em defesa do interesse público.

Seção III

Definição do segmento e das regras a serem afastadas pela AGR
Art. 10. A AGR definirá no edital de participação quais os segmentos do mercado serão submetidos ao ambiente regulatório experimental e as respectivas regras a serem afastadas indicando, no mínimo:

I - descrição do experimento a ser desenvolvido e dos aspectos que o caracterizam como serviço, produto ou solução regulatória inovador, incluindo necessariamente:

a) o mercado a ser atendido pelo serviço, produto ou solução regulatória;

b) prazo de funcionamento do ambiente regulatório experimental, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias após a expedição da autorização temporária pela AGR;

c) os benefícios esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços do mercado de transportes rodoviário intermunicipal; e

d) as métricas previstas para mensuração das variáveis da alínea "c" e a periodicidade de sua aferição;

II - a quantidade de interessadas a serem selecionados para o ambiente regulatório experimental, podendo este número ser ampliado considerando os critérios dispostos no art. 16;

III - quantidade de inscrições que serão analisadas pela Comissão de *Sandbox*, quando for o caso;

IV - as dispensas de requisitos regulatórios e os motivos pelos quais são necessárias para o desenvolvimento da atividade objeto da autorização temporária;

V - os critérios de capacidades técnica e econômico-financeira que se referem a alínea "b" do inciso II do art. 8º;

VI - o estabelecimento de condições, limites e salvaguardas, isoladamente ou em conjunto com outro órgão regulador, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação submetida à dispensa de requisitos regulatórios, como:

a) limitações quanto ao número de usuários a serem submetidos no ambiente regulatório experimental; e

b) volume máximo de operações, quando for o caso;

VII - documentos e informações necessários para se aferir o atendimento aos critérios de elegibilidade, bem como aos de seleção e priorização, conforme divulgados no edital de participação.

Art. 11. A participante deverá apresentar, após ser selecionada, além das exigências previstas no art. 8º:

I - mecanismos para receber e responder as manifestações dos usuários;

II - medidas adicionais de transparência em relação às regras de comunicação previstas nesta Resolução; e

III - análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos:

a) à segurança da informação;

b) à qualidade dos serviços prestados, assegurando níveis elevados de satisfação, por meio do acompanhamento de indicadores da satisfação dos serviços, objeto do experimento; e

c) ao tratamento de dados pessoais.

IV - procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo;

V - plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade regulamentada, por qualquer motivo, incluindo o tratamento a ser dado aos usuários e partes interessadas, conforme o caso;

VI - indicar, de forma justificada, as informações contidas na documentação exigida, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, e que, portanto, devem ser tratadas pela AGR, conforme hipóteses legais de sigilo; e

VII - manifestar, expressamente, que anui com a possibilidade de a AGR compartilhar suas informações, inclusive aquelas que se enquadrem no inciso VI, com eventuais terceiros que possam auxiliar a AGR na análise da documentação, observados os termos previstos no art. 15.

§ 1º. Para atendimento do disposto no inciso I, a participante deverá dispor de canais institucionais de atendimento aos usuários, tais como: o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, para responder às manifestações dos usuários submetidos ao ambiente regulatório experimental, sem prejuízo daquelas apresentadas diretamente na Ouvidoria da AGR.



§ 2º. As manifestações recebidas pela Ouvidoria da AGR serão identificadas e classificadas como relativas ao ambiente regulatório experimental, apenas quando o usuário mencionar expressamente que a demanda se refere ao projeto.

§ 3º. A Ouvidoria da AGR encaminhará as manifestações relativas ao ambiente regulatório experimental às Unidades Organizacionais competentes para análise e resposta.

§ 4º. A Ouvidoria da AGR encaminhará à Comissão de *Sandbox* responsável, trimestralmente, um relatório de manifestações relativas ao ambiente regulatório experimental respectivo.

§ 5º. As empresas participantes deverão encaminhar, à Comissão de *Sandbox*, o histórico das manifestações recebidas e as providências adotadas, cuja periodicidade será definida em edital.

§ 6º. A participante deve apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos causados aos usuários e partes interessadas durante o período de participação no ambiente regulatório experimental, incluindo, caso aplicável, eventuais seguros contratados, que objetive a mitigação de riscos a que refere o inciso III do *caput*.

Seção IV

Análise dos documentos de elegibilidade

Art. 12. As inscrições para participação no ambiente regulatório experimental recebidas tempestivamente serão analisadas pela Comissão de *Sandbox*.

§ 1º. Na análise dos documentos de elegibilidade recebidos, a Comissão de *Sandbox* poderá solicitar informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais vícios formais identificados preliminarmente.

§ 2º. O pedido de informações, referido no § 1º do *caput*, deverá ser formulado mediante requerimentos específicos, concedendo prazo razoável para a resposta da interessada.

Art. 13. As inscrições intempestivas ou as documentações consideradas inaptas à admissão no ambiente regulatório experimental deverão ser recusadas pela Comissão de *Sandbox*, mediante apresentação de justificativa à interessada.

Parágrafo único. São consideradas inaptas as documentações ilegíveis ou que não apresentem as informações necessárias para a realização da análise a que se refere o § 1º do *caput*.

Art. 14. A listagem das interessadas, consideradas pela Comissão de *Sandbox* como aptas à admissão no ambiente regulatório experimental, deve constar de Relatório Final de Análise a ser apresentado ao Conselho Regulador da AGR para aprovação, que conterà, para cada selecionada, no mínimo:

- I - descrição do serviço, produto ou solução regulatória a ser testado;
- II - prazo da autorização temporária a ser concedida;
- III - as dispensas de requisitos regulatórios tidas como necessárias e suficientes para o desenvolvimento da atividade regulamentada; e
- IV - proposta de condições, limites e salvaguardas a serem impostas pela AGR para mitigar os riscos identificados.

Art. 15. A Comissão de *Sandbox* pode interagir com terceiros, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar parceria, acordos de cooperação, convênios ou instrumento congênere, para a realização da análise referida nos arts. 12 e 13 e do Relatório Final de Análise referido no art. 14.

Parágrafo único. Os terceiros referidos no *caput* deverão observar as hipóteses legais de sigilo das informações prestadas pela interessada às quais tenham acesso, devendo o tratamento confidencial estar previsto nos instrumentos jurídicos de que trata o *caput*.

Art. 16. Caso o número de interessadas consideradas aptas à admissão no ambiente regulatório experimental seja maior do que o número máximo de participantes que podem ser selecionados para participar do ambiente regulatório experimental, nos termos do inciso IV e § 1º do art. 3º, a Comissão de *Sandbox* deve fazer constar do Relatório Final de Análise referido no art. 14 recomendações motivadas de seleção e priorização para aceite de interessadas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente informados no edital de participação, a eventual seleção e priorização para aceite de participantes excedentes deverá considerar os seguintes critérios, quando aplicáveis, cumulativamente ou não, dentre outros:

- I - magnitude do benefício esperado para os usuários e demais partes interessadas;

II - potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento do mercado de transportes terrestres;

III - potencial ampliação do acesso ao público ou a melhoria na qualidade do uso do produto, serviço ou solução regulatória inovador (a), que trará benefícios diretos ao destinatário final dos serviços prestados pelos setores regulados pela AGR;

IV - a qualidade do serviço prestado pela participante, conforme critérios definidos em edital; e

V - compromisso da participante em implantar um Serviço de Atendimento ao Usuário - SAC.

Art. 17. O Conselho Regulador, por conveniência e oportunidade, deverá decidir sobre a concessão das autorizações temporárias a participantes excedentes, sopesando, entre outros aspectos, os objetivos estratégicos da AGR, a capacidade institucional, o potencial de geração de resultados positivos e sustentáveis para o usuário, setor regulado e sociedade.

Parágrafo único. Em razão do objeto a ser submetido ao ambiente regulatório experimental, a AGR poderá convocar empresa específica já atuante no setor de transporte rodoviário, dispensado nesse caso o processo de seleção.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 18. As autorizações temporárias serão concedidas mediante Deliberação do Conselho Regulador da AGR, devendo constar, para cada participante, no mínimo:

I - o nome da empresa ou entidade;

II - a atividade autorizada e as exceções regulatórias concedidas;

III - as condições, limites e salvaguardas associadas ao exercício da atividade autorizada;

IV - a data de início e término da autorização temporária; e

V - os efeitos decorrentes do término da autorização temporária.

§ 1º. As autorizações temporárias serão concedidas por prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por até 12 (doze) meses.

§ 2º. O pedido de prorrogação deverá ser submetido à Comissão de *Sandbox*, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do término do prazo da autorização temporária, indicando justificativa fundamentada sobre a necessidade e a pertinência da prorrogação.

§ 3º. O Conselho Regulador da AGR deverá decidir sobre o pedido de prorrogação da autorização temporária com pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo da autorização temporária concedida.

§ 4º. O pedido de prorrogação deve ser considerado automaticamente deferido, caso não seja apreciado pelo Conselho Regulador dentro do prazo indicado no § 3º.

§ 5º. O Conselho Regulador da AGR poderá delegar a concessão das autorizações temporárias à Diretoria de Regulação e Fiscalização, em razão da matéria.

Art. 19. A critério da AGR, a autorização temporária poderá permanecer válida até a edição ou alteração do ato normativo, que definirá regras do produto ou serviço inovador testado, ou implementação da solução regulatória.

CAPÍTULO IV

MONITORAMENTO

Art. 20. Uma vez concedidas as autorizações temporárias pelo Conselho Regulador, a Gerência de Transportes, com apoio da Comissão de *Sandbox*, deve monitorar o andamento das atividades desenvolvidas pelo participante no âmbito do ambiente regulatório experimental.

§ 1º. O monitoramento, pela Gerência de Transportes, será realizado pela área competente pela gestão e fiscalização da atividade, devendo considerar as condições estabelecidas na autorização temporária e o cumprimento de regulamentos relacionados à segurança e a prestação adequada dos serviços.

§ 2º. O monitoramento realizado, pela Gerência de Transportes, não afasta nem restringe a supervisão pela Comissão de *Sandbox* sobre as atividades desenvolvidas, devendo todos os envolvidos observar uma rotina de troca de informações sobre a participante do ambiente regulatório experimental.

§ 3º. Para fins do monitoramento pela Gerência de Transportes, a participante do ambiente regulatório experimental deverá:

- I - disponibilizar representantes com responsabilidades gerenciais para se reunir com a Comissão de *Sandbox* e com a Gerência de Transportes, presencialmente ou remotamente, de forma periódica;



II - conceder acesso a informações relevantes, documentos e outros materiais relacionados à atividade, incluindo as relativas ao seu desenvolvimento e aos resultados atingidos;

III - cooperar na discussão de soluções para o aprimoramento do produto, serviço ou solução regulatória e na supervisão em decorrência do monitoramento da atividade desenvolvida sob autorização temporária;

IV - comunicar a materialização de riscos previstos e imprevistos no decorrer do desenvolvimento das atividades;

V - comunicar a intenção de realizar alterações ou readaptações relevantes na prestação do serviço ou produto em decorrência do andamento dos testes;

VI - demonstrar, periodicamente, a observância das condições, limites e salvaguardas estabelecidos; e

VII - informar as ocorrências de reclamações de usuários e apresentar medidas para tratar os casos frequentes e os casos de maior relevância.

§ 4º. Durante o período de monitoramento, o participante poderá apresentar à Comissão de *Sandbox* pedido fundamentado de ampliação ou alteração das dispensas de requisitos regulatórios concedidas, ou de revisão das condições, limites e salvaguardas pactuadas, o qual deverá ser submetido à apreciação do Conselho Regulador.

§ 5º. A Comissão de *Sandbox* e/ou a Gerência de Transportes poderá(ão) estabelecer mecanismos adicionais para monitoramento de participantes, para garantir a prestação adequada dos serviços.

CAPÍTULO V COMUNICAÇÃO

Art. 21. Todo material de divulgação elaborado pela participante do ambiente regulatório experimental relacionado ao serviço, produto ou solução submetido ao ambiente de teste, inclusive aquele reproduzido na página da participante na rede mundial de computadores, se houver, deverá:

I - explicar o significado e o funcionamento do ambiente regulatório experimental, bem como prestar informações sobre a autorização temporária do participante, incluindo a data de seu início e de seu término; e

II - conter o seguinte aviso, em local visível e em formato legível: "As atividades descritas neste material são realizadas em caráter experimental conforme autorização temporária concedida pela AGR, para desenvolvimento de atividade regulamentada no setor de Transporte Rodoviário Intermunicipal no Estado de Goiás."

CAPÍTULO VI ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

Art. 22. A participação no ambiente regulatório experimental se encerra à:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - em decorrência de cancelamento ou suspensão da autorização temporária, nos termos do art. 23; ou

IV - mediante obtenção de autorização junto à AGR, para desenvolver a respectiva atividade, em decorrência da regulamentação definitiva da matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, a proposta de regulamentação da matéria pela Diretoria de Regulação e Fiscalização deve levar em consideração a experiência obtida durante o monitoramento da atividade no ambiente regulatório experimental, especialmente no tocante às eventuais dispensas a serem concedidas.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 23. O Conselho regulador poderá suspender ou cancelar autorização temporária concedida ao participante do ambiente regulatório experimental, a qualquer tempo, ouvida a recomendação da Comissão de *Sandbox*, em função de:

I - descumprimento dos deveres estabelecidos nos arts. 20 e 21;

II - existência ou superveniência de falhas operacionais graves na implementação do serviço ou produto inovador, conforme apurado ou constatado pela Gerência de Transportes;

III - entendimento de que a atividade desenvolvida pelo participante gera riscos excessivos ou que não tenham sido previstos anteriormente;

IV - constatação de que o participante:

a) deixou de cumprir com algum critério de elegibilidade;

b) apresentou informação inverídica; ou

c) passou a desenvolver prestação de serviço ou produto substancialmente distinto do admitido, sem aprovação da AGR;

V - existência de indícios de irregularidades; ou

VI - ocorrência de abuso de direito ou infração contra a ordem econômica.

§ 1º. A suspensão ou o cancelamento das autorizações temporárias, com base nos incisos do *caput*, não afasta, cumulativamente ou não, eventual:

I - imposição de multa cominatória extraordinária ao participante, por descumprimento de ordem emitida pela AGR, prevista na legislação do setor de transportes;

II - instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades, conforme regulamentação específica.

§ 2º. Preliminarmente à recomendação de suspensão ou cancelamento das autorizações temporárias ao Conselho Regulador, em função da identificação das hipóteses previstas nos incisos do *caput*, a Comissão de *Sandbox*:

I - poderá formular exigências para que o participante tenha oportunidade de regularizar condutas ou ajustar falhas e riscos, caso sejam sanáveis; e

II - deverá informar ao participante do ambiente regulatório experimental a intenção de suspender ou cancelar a autorização temporária, conforme o caso, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da comunicação, prorrogáveis por igual período, para apresentar as razões de defesa de sua permanência no ambiente regulatório experimental.

Art. 24. Sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 23, o Conselho regulador poderá intervir no ambiente regulatório experimental, suspendendo-o ou cancelando-o, mediante decisão fundamentada, ouvida previamente a Comissão de *Sandbox*, com o objetivo de cessar abuso de direito ou por infração contra a ordem econômica.

CAPÍTULO VIII

PLANO DE DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Art. 25. Nos casos de encerramento de participação previstos nos incisos I a III do art. 22, o participante deverá colocar em prática o seu plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade regulamentada, previsto no inciso V do art. 11, comunicando o fato aos seus usuários com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estabelecido do ambiente experimental regulatório ou da comunicação da participante, o que ocorrer primeiro.

§ 1º. Nos casos de cancelamento ou suspensão da autorização temporária, a participante deverá colocar em prática o seu plano de contingência pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão pela Conselho Regulador.

§ 2º. O participante fará uso dos mesmos canais utilizados para publicidade de seus serviços e produtos, para informar a seus usuários sobre o encerramento da atividade realizada em caráter experimental.

§ 3º. O prazo para executar o plano de contingência de que trata o *caput*, poderá, a critério da AGR, ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A AGR, por meio da Comissão de *Sandbox*, deverá disponibilizar, em sua página na rede mundial de computadores, uma seção dedicada à divulgação periódica de informações a respeito dos processos de admissão de participantes e do andamento do ambiente regulatório experimental, tais como:

I - estatísticas sobre inscrições recebidas, participações aprovadas e recusadas;

II - descrição sucinta dos serviços e produtos inovadores testados ou solução regulatória;

III - os modelos de documentos para instrução de processos relativos à admissão para participação no ambiente regulatório experimental; e

IV - perguntas frequentes. Parágrafo único. Ao realizar as divulgações periódicas referidas no *caput* e incisos, a AGR deverá preservar o sigilo das informações de que trata o inciso VI do art. 11.

Art. 27. A AGR envidará esforços para desenvolver mecanismos de cooperação e harmonização regulatória com órgãos reguladores ou entes de diferentes jurisdições e competências, quando o



projeto inovador tratar de produtos, soluções e/ou serviços afetos a diferentes mercados regulados do setor de transporte rodoviário.

Art. 28. Os documentos mencionados nos arts. 8º e 11 desta Resolução, quando firmados pela participante interessada, deverão ser subscritos por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou pelo contrato social.

Art. 29. Considerar-se-á infração grave, sujeita às sanções previstas no disposto na Resolução Normativa nº 219, de 31 de agosto de 2023, ou na Resolução Normativa nº 105, de 08 de novembro de 2017, o exercício das atividades por pessoa autorizada com base em declaração ou documentos falsos ou o descumprimento dos deveres estabelecidos nesta Resolução e no edital, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 10 do mês de junho de 2025.

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente

Protocolo 542872

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO

1.PROCESSO Nº	202500029000901
2.MODALIDADE	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 40/2024 - MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - UASG: 201057 - PREGÃO ELETRÔNICO "SRP" nº 90001/2024/MGI Processo Administrativo nº 19973.106576/2023-13.
3.IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO	CONTRATO / MCR / AGR / CPL Nº 002/2025
4.OBJETO	Contratação de solução de tecnologia da informação, licenças de softwares de Design Gráfico - Auto Card
5.CNPJ DO CONTRATADO	04.198.254/0001-17
6.NOME /RAZÃO SOCIAL DO CONTRATADO	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
7.CONTRATANTE	AGR
8.CNPJ DA CONTRATANTE	03.537.650/0001-69
9. D O T A Ç Ã O ORÇAMENTARIA	2025.18.63.04.122.4200.4243.03 - Fonte (25010220)
10.VIGÊNCIA	36 (trinta e seis) meses
11.VALOR TOTAL.	R\$ 19.665,55 (dezenove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)
12.DATA ASSINATURA	10/06/2025
13.LEGISLAÇÃO	Lei nº 14.133/2021

Wagner Oliveira Gomes
Conselheiro Presidente

Milton Elizeu da Silva
Presidente da CPL

Protocolo 542878

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Instrução Normativa nº 02/2025

Regulamenta os procedimentos de gestão contratual quanto à verificação, rito e aplicabilidade de sanções, instauração de processos de responsabilização e de ação e de ação de tomada de contas especial contra empresas e profissionais projetistas.

OPRESIDENTEDAAGÊNCIAGOIANADEINFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe conferem os artigos 57 e 76 da Lei Estadual nº 21.792, de 16/02/2023, e o art. 4º, XII, do Decreto Estadual nº 10.213/2023 (Suplemento do Diário Oficial do Estado do dia 07/02/2023), e considerando: (i) a necessidade de dar celeridade, efetividade e padronização os procedimentos de verificação e responsabilização de projetistas, pessoas físicas ou jurídicas; (ii) a necessidade de direcionar esses procedimentos para uma aplicação mais objetiva e eficaz respeitando os princípios da impessoalidade e eficiência na Administração Pública; (iii) os diferentes níveis de responsabilidade entre a elaboração de um projeto de engenharia, regidos pela legislação civil, códigos de ética e conselhos profissionais; e (iv) a necessidade de responsabilização das empresas e profissionais projetistas, por falhas e omissões de projetos, conforme determinado pelo parágrafo primeiro, inciso III, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO; (v) o teor da Instrução Técnica nº 1/2024 - SERVISC-INFRAENG (SEI nº 57057273) e da Instrução Técnica nº 3/2025 - SERVISC-INFRAENG (SEI nº 74646342) que avaliaram o cumprimento das obrigações assumidas; (vi) o 7º Termo Aditivo ao TAG (SEI nº 75216553) que fixou novo prazo para a instituição do normativo revisado, e ainda das informações e solicitação constante do Despacho nº 1.007/2025-DPJ (SEI nº 75413123 e 75377186), da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias, acerca da atualização/revisão da Instrução Normativa nº 02/2024-PR-GABIN (SEI nº 61870744), **RESOLVE** instituir a presente Instrução Normativa, que regulamenta os procedimentos de gestão contratual quanto à verificação, rito e aplicabilidade de sanções, instauração de processos de responsabilização e de ação de tomada de contas especial contra empresas e profissionais projetistas, nos termos a seguir:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E APLICABILIDADE

Artigo 1º - Esta Instrução regulamenta os procedimentos de gestão contratual para atuação direta do Gestor de Contrato e dos departamentos correlacionados, quanto à verificação, rito e aplicabilidade de sanções, além de regular os procedimentos e ritos de solicitação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PAF) e/ou de Processo de Tomada de Contas Especial, em oposição às empresas e profissionais projetistas prestadoras de serviço desta Agência.

Artigo 2º - Ao concluir que há indícios ou detecção de inconformidades/irregularidades referentes aos trabalhos prestados pelas empresas projetistas à esta Agência, que não puderam ser resolvidas durante a gestão contratual rotineira, será iniciado um Procedimento Preliminar de Apuração, momento em que serão aplicadas as rotinas e medidas administrativas definidas neste normativo, que estabelece:

- I. As rotinas que o Gestor de Contrato deverá aplicar aos casos de penalidades e sanções mais leves (Advertências e Multas) e aos casos de Rescisão Objetiva, tramitando pela própria estrutura interna da Diretoria que tutela o respectivo contrato;
- II. As medidas administrativas que o Gestor de Contrato deverá aplicar para subsidiar a decisão sobre a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização ao Fornecedor (PAF) aos casos mais severos de penalidade durante o exercício contratual e/ou aos transtornos à execução das obras cujos projetos possuam erros ou fraudes;
- III. As medidas administrativas que o Gestor de Contrato deverá aplicar para subsidiar a decisão sobre a instauração de Processo de Tomada de Contas Especial perante ao projetista responsável pelo suposto fato danoso, que devem ser tomadas a partir do conhecimento do fato que tenha causado dano à Administração.

§ 1º O Procedimento Preliminar de Apuração de que trata a presente instrução normativa será regido pela Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 14.133/2021, Lei Federal 10.520/2003, Lei Estadual 17.928/2012 e respectivos decretos regulamentadores, aplicando-se no que couber, a Lei Estadual 13.800/2001, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Goiás.